



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.001114/2005-47
Recurso nº 249395 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.090 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CÉSAR SENISE CAPRONI
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2005

RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO PARA RGPS E RPPS. O segurado obrigatório na condição de empregado deve recolher para o RGPS, independente de está filiado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

administrado pelo INSS, período: 11/2001 a 01/2005, em razão do recorrente CÉSAR SENISE CAPRONI — CPF N°469. 750.047-49, ter contribuído, concomitantemente, para Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Previdência Oficial Militar do Exército), fls. 01.

O pedido foi indeferido pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP CAMPINAS/SP, fl. 67, sob argumento de ser o requerente segurado obrigatório do RGPS, apesar de ter vínculo com RPPS – Comando do Exército.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs recurso voluntário, fls. 69, alegando que é servidor amparado por regime de previdência das forças armadas. Citou o art. 9, inciso XII, da Instrução Normativa – IN/INSS/DC n° 100, e requereu a reforma da decisão para que seja determinada a devolução dos descontos indevidos.

A SRP – CAMPINAS/SP apresentou contra-razões às fls. 70, sugerindo a manutenção do indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 47; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

O recorrente recolheu, concomitantemente para dois regimes de previdência distintos, o RGPS administrado pelo INSS, e o RPPS administrado pela União – Forças Armadas/Exército.

O servidor militar da União (Exército) é excluído do RGPS, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Caso venha a exercer, concomitantemente, atividade abrangida pelo RGPS, tornar-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do art. 13 e § 1º, da Lei n° 8.212/91, *in verbis*:

Art. 13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999)

O recorrente é segurado obrigatório do RGPS, na condição de empregado, por intermédio do vínculo empregatício com a empresa Invista Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda, CNPJ n° 05.304.987/0002-32 (fls. 09), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “a”,

da Lei n.º 8.212/91. Por ser segurado obrigatório sua contribuição para o RGPS também é obrigatória e tem respaldo legal no art. 20 da Lei n.º 8.212/91.

A obrigatoriedade de contribuição ao RGPS está estabelecida no art. 3º, § único, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente

*Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:
universalidade de participação nos planos previdenciários,
mediante contribuição;*

A mesma obrigatoriedade está transcrita no art. 5º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, como segue:

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

O art. 9, inciso XII, da Instrução Normativa – IN/INSS/DC n.º 100, de 18 de dezembro 2003, DOU de 30/03/2004, não se aplica no caso em concreto, tampouco, o inciso XIII, que trata de servidor militar que não esteja amparado por RPPS, como segue:

Art. 9º Filia-se obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de segurado empregado:

XII - o auxiliar local de nacionalidade brasileira, a partir de 10 de dezembro de 1993, desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local, conforme art. 67 da Lei n.º 7.501, de 1986, na redação dada pelo art. 13, da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XIII - o servidor civil titular de cargo efetivo ou o militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social,

A restituição de contribuições sociais previdenciárias somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.212/1991.

In casu, o pagamento não foi indevido, pois incide contribuição sobre a remuneração do segurado obrigatório, na qualidade de empregado, filiado ao RGPS, nos termos do art. 3º, § único, alínea “a”; art. 12, inciso I, alínea “a”; art. 13 e § 1º, e art. 20, todos da Lei nº 8.212/91, bem como, art. 5º do Decreto nº 3048/99.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator